



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 284 DE 06 DE MAIO DE 2004.

Dispõe do Estatuto dos Servidores do
Magistério Público do Município de
Itabela/BA..

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabela, Estado da Bahia, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Itabela, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Ao servidor do Magistério, quando couber, aplica-se subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Itabela.

Art. 2º São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas à administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

**Capítulo II
DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º Constituem preceitos éticos próprios do magistério objetividade ao aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho da produtividade da qualidade dos serviços a população do município e completa os seguintes objetivos específicos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

- I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II- a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;
- III- a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico - administrativas e científicas - tanto na unidade de ensino, na unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, como na comunidade que serve;
- IV- desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V- a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI- o exercício das práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;
- VII- o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII- o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática.
- IX- o aprimoramento técnico-profissional que avance na formação de um padrão de qualidade educacional.

Capítulo III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Itabela, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

- I- ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Inciso IV - progresso funcional, baseada na titulação ou habilitação e no desenvolvimento que ocorrerá mediante os procedimentos de:

- a) **Progressão Horizontal:** passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível com interstício mínimo de 3 (três) anos.
- b) **Progressão Vertical:** por habilitação ou titulação – passagem do servidor de um nível para o outro conforme exigência de nova habilitação ou titulação, após conclusão de curso em sua área de atuação”.

V- período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI- condições adequadas de trabalho.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I
INGRESSO

Art. 5º O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O ingresso se dará no cargo de Professor e Especialista em Educação no nível em que o candidato concorreu, sempre na classe e referência iniciais da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 6º A escolaridade e demais requisitos mínimos para o ingresso no cargo de Professor e Especialista de Educação serão especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Capítulo II
DA NOMEAÇÃO

Art. 7º A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira;
- II - em caráter temporário, quando se tratar de cargo em comissão e funções de confiança.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A nomeação para cargos de carreira de provimento depende de prévia habilitação em concurso de provas e títulos, obedecidos a ordem classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao estágio probatório, conforme estabelecido em lei.

Capítulo III

DA POSSE

Art. 8º Posse é investidura em cargo público.



§ 1º A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo de posse autoridade competente e pelo empossado.

§ 2º em se tratando de servidor que se submeteu a concurso público para cargo diferente daquele que ocupa e se estiver afastado em gozo de férias ou licença, salvo para tratar de um interesse particulares, o prazo será o fixado no Edital do Concurso Público.

§ 3º Não poderá haver posse por procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quando ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tratado sem efeito o ato de provimento se a posse não correr no prazo previsto no § 1º desse artigo.

§ 7º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo em inspeção médica oficial do município.

§ 8º São competente para dar posse o Chefe do Poder Executivo, Municipal e as autoridades por este indicadas.

Parágrafo único. No ato de posse o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IV
DO EXERCÍCIO

Art. 9º Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

§ 1º É de até 30 (trinta) dias, corridos, o prazo para o servidor do Magistério entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor em função de docência, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 3º Em se tratando de Especialista em Educação, o exercício poderá ter início na data determinada, por edital, pela secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 10 O Servidor do Magistério não poderá ser posto à disposição de outro Poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município de Itabela, salvo para atender a convênio de cooperação a assistência técnica com fins educacionais firmando com o Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização do Magistério (FUNDEF), a ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

Capítulo V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- preceitos éticos do Magistério, definidos no art. 3º, desta Lei;
- II- idoneidade moral;
- III- disciplina;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

VII- produção pedagógica e científica;

VIII- frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável e prazos estipulados no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 12 A avaliação dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos estipulados no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Capítulo VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 Os servidores do Magistério poderão Ter sua jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

Art. 14 Os servidores do Magistério poderão Ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 15 Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário responsável pela Educação poderá atribuir um acréscimo de até 20 (vinte) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho ao Professor cuja jornada normal de trabalho seja 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

Art. 16 A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I- hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II- hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extra-classe relacionadas com a docência, tais como os de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria responsável pela educação no Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 17 O professor quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Professor que atua no ensino pré- escolar até a 4ª série, enquanto não houver possibilidade de compatibilização de sua reserva de tempo com a grande curricular, será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-se-lhe o pagamento de uma parcela compensatória pela execução das atividades extra-classe fora de sua jornada normal de trabalho.

Art. 18 Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra-classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

Art. 19 O Professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementações da carga horária anual, exigida por lei.

Capítulo VII

DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 20 As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I- por dia letivo;
- II- por hora/aula ou hora/atividade;

§ 1º O Professor e o Especialista em Educação integrante da Carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

- I- a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal
- II- 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;
- III- parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade às exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela educação no Município.

§ 3º Para efeito de abono da falta ocasionada por motivo de doença, as justificativas obrigatoriamente serão prestadas por atestado passado por médico





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

integrante do quadro do Instituto de Previdência dos servidores do Município de Itabela.

Capítulo VIII

DA LOTAÇÃO

Art. 21 Lotação é o ato pelo qual o Secretário responsável pela educação no Município determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22 O servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

I- em unidade de ensino, o Professor;

II- em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, o Especialista em Educação.

Art. 23 A lotação do Professor e do Especialista em Educação unidade de ensino em, em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, é condicionada à existência de vaga.

Art. 24 Independente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e Especialista em Educação, poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º São passíveis da alteração de lotação os casos comprovados de:

I- redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II- diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudos no total da unidade de ensino;

III- ampliação da carga horária semanal do Professor.

§ 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

Capítulo IX

DA REMOÇÃO

Art. 25 Remoção é a movimentação do servidor, no âmbito do mesmo quadro, de um para o outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 26 A remoção será processado:

I- a pedido:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes.

b) por permuta.

II- de ofício.

Parágrafo único. Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada o Secretário responsável pela Educação no Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério.

Art. 27 A remoção de que trata a alínea "a" do inciso do art. 26º, desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de propriedade:

I- motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;

II- maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;

III- maior tempo de serviço público prestado ao Município;

IV- proximidade da residência à unidade escolar pleiteada;

V- ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 28 A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 29 A remoção referida no inciso I de Artigo 26º desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 30 Serão considerados com vagas, para efeito de remoção as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I- aposentadoria;

II- falecimento;

III- exoneração;

IV- demissão;

V- readaptação;

VI- recondução;

VII- perda do cargo por decisão judicial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º Para concorrer à remoção, o Professor terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao Secretário responsável pela Educação no Município.

Art. 31 A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

Art. 32 Na hipótese de não se fazer possível a readaptação do servidor nas atividades inerentes ao cargo que ocupa, lhe serão cometidas novas atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, com o conseqüente surgimento de vaga, para efeito de remoção.



Capítulo X

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 33 A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidária e harmônica.

§ 1º Os cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor e especialistas em Educação, serão de livre escolha do Prefeito e por ele nomeados.

§ 2º Os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela Comunidade Escolar.

§ 3º As atribuições específicas do Diretor, Vice-Diretor e do Conselho Escolar serão definidas em regulamento aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 4º Comunidade Escolar é o conjunto de indivíduo que pertence as seguintes categorias:

I- professores e pedagogos em exercício em unidade de Ensino Municipal.

II – funcionários públicos municipais em exercício em unidade de Ensino Municipal.

III – pais ou responsáveis legal de aluno regularmente matriculado e com seqüência em Unidade de Ensino Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

IV - alunos regularmente matriculados e com frequência, em Unidade de Ensino Municipal.

Art. 34 Os ocupantes dos cargos em comissão de Diretor, Vice-Diretor, Coordenador, Supervisor, Orientador e Secretário poderão ser exonerados sempre que não atender às necessidades do ensino do Magistério.

Art. 35 O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos, bem como no caso de vacância do cargo em caráter provisório, até novo titular.

Capítulo XI
DAS FÉRIAS

Art. 36 Os servidores integrantes da Carreira do Magistério, quando em exercício das atribuições específicas, em função de docência ou em função de Especialista em Educação em unidades de ensino, fazem jus, anualmente, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a 45 (quarenta e cinco) dias e a 30 (trinta) dias de férias, respectivamente.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

Art. 37 A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidade de ensino.

Capítulo XII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 38 Os vencimentos dos Professores e Especialistas em Educação serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independente da série escolar ou área de atuação.

Art. 39 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

- I - titulação por habilitação específica;
- II - progressão funcional que valoriza o desempenho do servidor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

III - Para a jornada de 40 (quarenta) horas, o valor correspondente ao dobro do valor do vencimento da jornada de 20 (vinte) horas.

Art. 40 Ao Professor é garantida a percepção das seguintes vantagens:

I- gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;

II- gratificação de atividade complementar;

III- gratificação por titulação.

Art. 41 Os servidores do Magistério farão jus as seguintes gratificações:

I- gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, devida no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento básico, ao Professor com atribuições exclusivas de regência de classe da referida clientela;

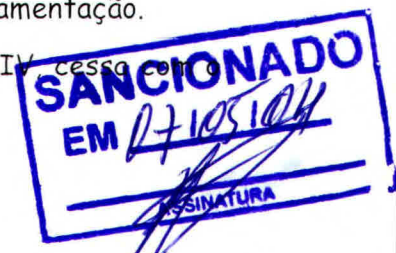
II- gratificação de atividade complementar, devida no percentual de 5% (cinco por cento) do valor de vencimento básico, ao Professor em regência de classe da 1ª até 4ª série do ensino fundamental, para compensar a execução das atividades extra-classe;

III- gratificação por titulação, devida nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), ao servidor da Carreira do Magistério que venha a obter titulação de especialização, mestrado e doutorado respectivamente, calculado sobre o vencimento básico;

IV- gratificação por regime diferenciado de trabalho, devida ao Professor que tiver sua jornada de trabalho alterada, cujo valor será proporcional ao acréscimo de horas em relação a sua jornada de trabalho e tendo como base de cálculo remuneratório o vencimento básico.

V- ao Professor em exercício em unidades de ensino da zona rural, que não leigo, é devida uma gratificação de no mínimo 5% (cinco por cento) e de no máximo 20% (vinte por cento), conforme dispuser em regulamentação.

Parágrafo único. O pagamento de adicional previsto no inciso IV cessa com o retorno do Professor a sua jornada adicional de trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 As gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino não serão incorporadas aos vencimentos e proventos de aposentadoria e nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

Art. 43 A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

Capítulo XIII

DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 44 O professor e o Especialista em Educação terão direito ao afastamento de suas atribuições sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de cursos de formação ou de aprimoramento profissional.

Art. 45 Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior:

I- curso de atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

II- curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de 2º grau, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III- curso de especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º Entende-se também por curso de atualização qualquer modalidade de reunião de estudo, encontro de reflexão educacional, seminário, mesa redonda e debate ao nível escolar, regional, municipal, estadual ou federal, promovida ou expressamente reconhecida pela secretaria responsável pela Educação no Município.

§ 2º O calendário escolar deverá prever períodos para as modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de unidade de ensino.

Art. 46 Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 2 (dois) anos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 O Professor e o Especialista em Educação beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente que recebeu a título de remuneração, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 48 Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 49 O Professor e o Especialista em Educação afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terão assegurada sua vaga na unidade de origem.

Art. 50 Visando o aprimoramento do Professor, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

- I- gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designados o convocado;
- II- concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria responsável pela Educação no Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

Capítulo XIV

DAS DESTINAÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 51 Ao Professor e ao Especialista em Educação que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário responsável pela Educação no Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito para aprovação de Executivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

II- preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III- manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala e fora dela;

IV- guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhe cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

V- tratar os educandos e suas famílias com humanidade e sem preferências;

IV - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extracurriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VIII - elaborar o Plano Individual de Trabalho;

XI - cumprir os horários e calendários escolares;

X - comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

XI - participar da construção do projeto pedagógico da escola;

XII - zelar pela própria participação e a da comunidade na gestão da escola;

XIII - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento Profissional e cultural;

XIV - respeitar a instituição escolar;

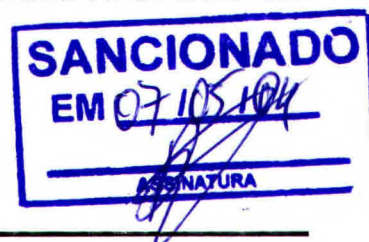
XV - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.

Art. 56 Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no regime jurídico único, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art 57 Além dos previstos em outras normas, constituem-se direitos dos Servidores integrantes da carreira do Magistério:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções;

III - ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, atendendo o disposto do parecer C.E.B. (Câmara de Educação Básica) e do C.N.E. (Conselho Nacional de educação) nº 10/97, de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

IV - Ter assegurado todos os direitos e as vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério conforme resolução nº 3/97 do C.N.E.

V - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;

VI - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade escolar;

VII - Reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

VIII - Ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

Art. 58 A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

Art. 59 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
GOVERNO DA MORALIDADE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção à conta das verbas próprias do orçamento vigente, podendo o Chefe do Poder Executivo com a necessária autorização legislativa abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 61 O Município empregará todos os esforços para que, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal do Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviços.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela- Ba, 06 de maio de 2004.


BERNARDINO CARMO DE SOUZA
Prefeito Municipal

